

AO EXCELENTE
Em 22 ABR 2008



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
22 ABR 2008
Protocolo 046/08
Processo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 063, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

Recebido e Autenticado, 22-04-2008
Ponte
Em 22 / 04 / 2008
Secretaria Legislativa
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei o qual "Dispõe sobre a criação de cargos do Quadro de Pessoal de Primeira Instância Jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 037/2008, de 26 de março de 2008.

Senhores Deputados, inicialmente devemos registrar que a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estando enquadrado nos artigos 39 e 84 e seguintes, todos da Constituição Estadual.

O referido Projeto de Lei Complementar cria mais cargos de Primeira Instância e, conseqüentemente, provoca aumento de despesas.

Nobres Parlamentares, constata-se que o Poder Judiciário, conforme dados obtidos no Relatório Quadrimestral de 2007, excedeu o limite de sua Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses, sendo, portanto, a sanção do presente Projeto de Lei, por este Poder Executivo, uma afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois está excedendo o limite fixado no inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;"

Ademais, a já citada Lei de Responsabilidade Fiscal estipula, em seu artigo 23, o prazo de dois quadrimestres para a eliminação do percentual excedente:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 22 ABR 2008
Nome: [Assinatura]

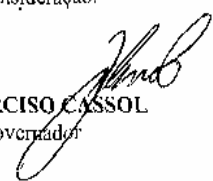


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

Ao contrário dos demais Projetos de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este não prevê que suportará as despesas decorrentes da execução da lei, o que por si só resta o veto integral do referido projeto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador